



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.758 - MG
(2017/0164306-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROMILDO AFONSO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO MODO MAIS GRAVE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É válida a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente que teve a circunstância judicial considerada desfavorável, mesmo quando condenado a pena inferior a 4 anos.

2. A substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra medida socialmente recomendável. Isso porque, conforme consta dos autos, o réu é reincidente e as circunstâncias do caso concreto foram consideradas graves pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.758 - MG
(2017/0164306-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROMILDO AFONSO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROMILDO AFONSO DE ARAUJO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 594-598, por meio da qual conheci do seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa sustenta que, "tendo sido a (sic) recorrente condenado a uma pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de reclusão, não há como sustentar o regime diverso do aberto, devendo ser imposto para o início de seu cumprimento" (fl. 607).

Também alega que, "[q]uanto à conversão da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, a mesma se faz necessária, haja vista que o agravante preenche os requisitos do art. 44 do CP, ainda que sua reincidência seja simples, pelo que não se inclui no óbice do referido artigo" (fl. 608).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja processado e provido o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.758 - MG
(2017/0164306-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO MODO MAIS GRAVE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É válida a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente que teve a circunstância judicial considerada desfavorável, mesmo quando condenado a pena inferior a 4 anos.

2. A substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra medida socialmente recomendável. Isso porque, conforme consta dos autos, o réu é reincidente e as circunstâncias do caso concreto foram consideradas graves pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 4 anos, 7 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 160 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, para diminuir a pena do agravante para 3 anos, 10 meses e 7 dias de reclusão, e 117 dias-multa.

II. Regime prisional inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local manteve a sentença condenatória na parte em que fixou o regime inicial fechado e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob os seguintes fundamentos (fl. 526, destaquei):

Subsistentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas na sentença, com observância ao disposto no art. 33, § 3º do CP e a invocação da garantia da ordem pública, tendo em vista a vasta folha de antecedentes criminais do réu (fls. 198/213) **que à época do fato era, inclusive, reincidente específico** (fl. 212), **mantenho a sentença quanto à vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como quanto à fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena.**

Como dito, quanto à almejada modificação do regime inicial para o aberto, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC n. 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Ante a quantidade de pena (não excedente a 4 anos), a reincidência do réu e o registro de circunstâncias judiciais negativas sopesadas na primeira fase da dosimetria (antecedentes e circunstâncias do crime), **mantenho o entendimento de que foi correta** a fixação do regime inicial fechado ao agravante, a teor do art. 33, § 2º, do Código Penal.

Em sentido idêntico, confirmam-se os seguintes julgados:

[...]

1. É válida a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente que teve a circunstância judicial considerada desfavorável, mesmo quando condenado a pena inferior a 4 anos. Súmula n. 269 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 417.996/MS, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 15/02/2018, destaquei)

[...]

2. Embora tenha sido condenado à pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o sentenciado é reincidente específico e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostrando-se devida a escolha do regime inicial fechado. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 360.588/SC, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 02/03/2017, destaquei)

Ademais, para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão dessa benesse, os quais se encontram previstos no art. 44 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Na espécie, embora o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, as instâncias ordinárias entenderam que ele não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, **diante da reincidência (fl. 303) e das circunstâncias judiciais valoradas negativamente – circunstâncias do delito (crime praticado durante o repouso noturno) e maus antecedentes (anterior condenação transitada em julgado).**

Reafirmo que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente no caso de réu reincidente, é elemento que afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, situação que ocorre nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos. Ilustrativamente:

[...]

2. Embora a pena fixada ao paciente seja inferior a 4 anos de reclusão, a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra medida socialmente recomendável. Isso porque, conforme consta dos autos, o réu é reincidente e as circunstâncias do caso concreto foram consideradas graves pelas instâncias ordinárias.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 382.949/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 24/05/2017, destaquei)

[...]

5. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, o Tribunal de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão dos antecedentes do réu, sem que possa inferir arbitrariedade em tal conclusão.

6. Writ não conhecido.

(HC n. 370.037/RJ, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 01/02/2017, destaquei)

Dessa forma, **reitero** que a Corte de origem, ao fixar o regime inicial fechado e concluir que o agravante não preenche os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no caso, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0164306-9

AgRg no
AREsp 1.127.758 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321385720074013800 200638000338513 20063800033851332242 200738000327411
200800404324 201505500904 321385720074013800 4174229 4191546 4222804
4248201

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMILDO AFONSO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ADALBERTO LUÍS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDO AFONSO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.